



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537446/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELANDIA
CNPJ:	03.425.170/0001-06
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSSIMAR JOSE FERNANDES
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NORTELANDIA
NÚMERO OS:	4070/2024
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	5
4. CONCLUSÃO	5
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	6





1. INTRODUÇÃO

Após a elaboração do relatório técnico preliminar de contas de governo de 2023 do município de NORTELÂNDIA, o senhor JOSSIMAR JOSE FERNANDES, o prefeito municipal, foi citado por meio do Ofício nº 287 /2024/GC/JCN, de 10/06/2024 para, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do documento, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas, a serem protocoladas neste Tribunal de Contas, para assegurar o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 69, incisos III e IV, e § 1º artigo 113, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução Normativa nº 16/2021.

A defesa foi protocolada em 24/06/2024, conforme Documento Digital nº 479883/2024, juntada ao sistema Control-P, cujas sínteses, análises e conclusões das irregularidades são demonstradas a seguir.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *A audiência pública para a elaboração da LDO para 2023 não foi divulgada no Portal Transparência da prefeitura de Nortelândia, pois em consulta neste portal, há a divulgação apenas da audiência da LDO para 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa afirma que cumpriu o disposto no artigo 1º, § 1º, no artigo 9º, § 4º, e nos artigos 48, 48-A e 49 da LRF porque divulgou todos os documentos relativos à realização da LDO/2023: no site oficial da Prefeitura de Nortelândia > Portal Transparência > Audiência Pública; no Portal de Serviços deste Tribunal de Contas; em grupos de *WhatsApp*; e na página oficial do *Facebook*. Relata que houve a realização de audiência pública de forma presencial e por *live* na página oficial do *Facebook* da Prefeitura e publicação do edital no DOC.

Entende que a irregularidade inexistiu com base nos documentos juntados ao Anexo I.

Análise da Defesa:

O resultado da pesquisa realizada hoje no site da prefeitura de Nortelândia > Portal Transparência > Audiência Pública é diferente daquele apresentado à época da elaboração do relatório técnico preliminar em relação à divulgação dos atos relativos à elaboração da LDO/2023, ou seja, agora estão divulgados atos que estavam ausentes.





Diante do exposto, a equipe de auditoria entende que houve o cumprimento da LRF com as divulgações dos atos que comprovem a realização da LDO/2023.

Sana-se o achado.

Resultado da Análise: SANADO

1.2) *A audiência pública para a elaboração da LOA para 2023 não foi divulgada no Portal Transparência da prefeitura de Nortelândia, pois em consulta neste portal, há a divulgação apenas da audiência da LDO para 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa afirma que cumpriu o disposto no artigo 1º, § 1º, no artigo 9º, § 4º, e nos artigos 48, 48-A e 49 da LRF porque divulgou todos os documentos relativos à realização da LOA/2023: no site oficial da Prefeitura de Nortelândia > Portal Transparência > Audiência Pública; no Portal de Serviços deste Tribunal de Contas; em grupos de *WhatsApp*; e na página oficial do *Facebook*. Relata que houve a realização de audiência pública de forma presencial e por *live* na página oficial do *Facebook* da Prefeitura e publicação do edital no DOC.

Entende que a irregularidade inexistiu com base nos documentos juntados ao Anexo II.

Análise da Defesa:

O resultado da pesquisa realizada hoje no site da prefeitura de Nortelândia > Portal Transparência > Audiência Pública é diferente daquele apresentado à época da elaboração do relatório técnico preliminar em relação à divulgação dos atos relativos à elaboração da LOA/2023, ou seja, agora estão divulgados atos que estavam ausentes.

Diante do exposto, a equipe de auditoria entende que houve o cumprimento da LRF com as divulgações dos atos que comprovem a realização da LOA/2023.

Sana-se o achado.

Resultado da Análise: SANADO

2) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *A Lei nº 708/2023 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais no valor R\$ 3.400.976,32, mas não autorizou alterações na LDO nem no PPA, para que a ação de construir uma miniusina fotovoltaica tivesse compatibilidade com esses dois instrumentos de planejamento. Esta autorização consta apenas no artigo 3º do Decreto nº 648/2023 com a seguinte disposição: " Art. 3º - As alterações deste Decreto, aplica-se aos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentaria e Anexos da Lei do Plano Plurianual vigentes." - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





Responsável 1: JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresenta duas justificativas para o achado.

A **primeira justificativa** parte do princípio que o PPA, a LDO e a LOA possuem compatibilidade, logo todos os créditos especiais geram a necessidade de alteração da LDO e do PPA. Afirma que o legislador está ciente da alteração da LDO e do PPA quando autoriza a abertura de créditos adicionais especiais, conforme se observa nas leis autorizadoras da União: Lei nº 14.889/2024, Lei nº 14.890, Lei nº 14.892 e Lei nº 14.893, pois a autorização é automática para manter a compatibilidade das peças orçamentárias.

A **segunda justificativa** destaca que a ausência do texto de autorização foi um equívoco pontual, pois este texto foi adotado como padrão a partir do exercício de 2023 para evitar questionamento, de acordo com as redações das leis municipais a seguir: Lei nº 705/2023; Lei nº 706/2023; Lei nº 716/2023; Lei nº 719/2023; Lei nº 757/2024; Lei nº 758/2024; Lei nº 759/2024; e 771/2024. Junta essas leis nos Anexos III a X da defesa.

Compromete ser mais vigilante para que os demais projetos contemplem o referido texto.

Análise da Defesa:

Ocorreu um erro material pela omissão do texto padrão na redação da Lei nº 708/2023, o qual daria compatibilidade entre as peças orçamentárias, mas isso não interferiu no resultado tendo em vista que ele foi inserido no artigo 3º do Decreto nº 648/2023, conforme texto do resumo do achado. Como comprovado pela Defesa foi uma omissão isolada, porque o texto está presente em outras sete leis que alteraram a LOA em 2023 e em 2024 quando autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais: que a Administração cumpra a vigilância prometida na sua defesa.

Sana-se o achado.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de NORTELÂNDIA-MT o cumprimento da vigilância prometida na elaboração dos textos das leis autorizadoras para a abertura de créditos adicionais especiais.

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foram sanados os itens 1.1; 1.2; e 2.1.





Após análise, o presente processo encontra-se apto a ser submetido ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *SANADO*

1.2) *SANADO*

2) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *SANADO*

Em Cuiabá-MT, 1 de julho de 2024

PAULO CESAR PAIM
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

